



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 154º-A

Contribuição sobre as embalagens de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio de utilização única adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, a aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2022

1 - Com o objetivo de promover a redução sustentada do consumo de embalagens de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio de utilização única adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, e a consequente redução da quantidade de resíduos de embalagens, é criada a contribuição prevista nos números seguintes.

2 - A contribuição prevista no número anterior incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, de embalagens primárias de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou alumínio, incluindo embalagens de serviço, sendo sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores, das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.



3 - A contribuição sobre as embalagens a que se referem os números anteriores é de (euro) 0,30 por embalagem.

4 - A contribuição prevista nos números anteriores pode ser revista em função da evolução da introdução destas embalagens no consumo e do seu conteúdo em material reciclado.

5 - O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura.

6 - O comercializador de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, não pode obstaculizar à utilização de recipientes próprios do consumidor final.

7 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio são afetadas em:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 40 % para o Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular;
- c) 5 % para a APA, I. P.;
- d) 3 % para a AT;
- e) 1 % para a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- f) 1 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

8 - A contribuição prevista no nº 3 aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a regulamentação necessária ao disposto no presente artigo.



9 - Durante o ano de 2021 o Governo promove a implementação de medidas de fomentem a produção e a introdução de sistemas de embalagens reutilizáveis na restauração a partir de 2022.

10 - A contribuição prevista sobre as embalagens não se aplica ao embalamento utilizado em contexto social e/ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar.

Palácio de São Bento, 24 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

A Directiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, prevê a proibição de colocação no mercado de embalagens de take away de poliestireno expandido e de plástico oxodegradável até 3 de Julho de 2021.

A proibição de colocação no mercado de embalagens de take-away destes materiais poderá conduzir a uma substituição dos mesmos por outros materiais de de plástico, induzindo, assim, ao aumento da sua produção.

Desta forma, é crucial a criação de incentivos ao uso de embalagens de take-away reutilizáveis, a fornecer pela entidade de restauração ou pelo cliente, ao invés da utilização de embalagens de take-away feitas de plástico não reutilizável.



Adicionalmente, as metas definidas na Directiva Europeia 2008/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, sobre resíduos, foram vertidas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), aprovado pela Portaria n.º 187-A/2014, publicada em DR (I Série) n.º 179, de 17 de setembro. Consistem, sinteticamente, em 2020 ser atingida uma redução da produção de resíduos de 10%, face a 2012; em 2020 haver uma deposição máxima de resíduos biodegradáveis em aterro de 35% e, em 2020, se atingir um nível de reciclagem mínimo de 50%.

De acordo com o relatório anual de resíduos urbanos publicado pela Agência Portuguesa do Ambiente para o ano de 2018, a taxa de reciclagem atingida ascendia a apenas 40% pelo que não se perspectiva o cumprimento das metas de reciclagem europeias para 2020.

Por outro lado, a Directiva (UE) 2018/852 é aplicável desde 4 de julho de 2018 e deve ser transposta para a legislação dos países da UE até 5 de julho de 2020, vindo introduzir metas ainda mais exigentes. A Directiva (UE) 2018/852, que altera a Directiva 94/62/CE, prevê medidas para:

- prevenir a produção de resíduos de embalagens, e
- promover a reutilização, a reciclagem e as outras formas de valorização dos resíduos de embalagens em vez da sua eliminação final, a fim de contribuir para a transição para uma economia circular.

A Directiva abrange todas as embalagens colocadas no mercado europeu e todos os resíduos de embalagens, sejam eles utilizados ou produzidos a nível da indústria, do comércio, de escritórios, lojas ou serviços, a nível doméstico ou a qualquer outro nível, e independentemente do material utilizado.



Os países da UE devem tomar medidas tais como programas nacionais, incentivos através de regimes de responsabilidade alargada do produtor e outros instrumentos económicos, a fim de prevenir a produção de resíduos de embalagens e minimizar o impacto ambiental das mesmas. Deverão, assim, incentivar o aumento das embalagens reutilizáveis colocadas no mercado e de sistemas de reutilização que não comprometam a segurança alimentar, podendo incluir sistemas de consignação, metas, incentivos económicos e uma percentagem mínima de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado para cada tipo de embalagem, entre outras medidas.

Os países da UE devem ainda tomar as medidas necessárias para cumprir as metas de reciclagem até 31 de dezembro de 2025 e que exigem a reciclagem de pelo menos 65 %, em peso, de todas as embalagens.

As metas de reciclagem para cada material são:

- 50 % do plástico,
- 25 % da madeira,
- 70 % dos metais ferrosos,
- 50 % do alumínio,
- 70 % do vidro, e
- 75 % do papel e cartão.

Até 31 de dezembro de 2030, devem ser reciclados pelo menos 70 % das embalagens.

Tal inclui:

- 55 % do plástico,
- 30 % da madeira,
- 80 % dos metais ferrosos,
- 60 % do alumínio,
- 75 % do vidro e



- 85 % do papel e cartão.

Ainda no âmbito da Directiva (UE) 2018/852, os países da UE devem assegurar que as embalagens colocadas no mercado cumprem os requisitos essenciais constantes do anexo II da Directiva:

- Limitar ao máximo o peso e o volume da embalagem para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o consumidor;
- Reduzir ao máximo a presença de substâncias ou matérias perigosas no material da embalagem e em qualquer dos seus componentes;
- Projectar embalagens reutilizáveis ou valorizáveis.